



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501616-14.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante EVANDRO LIMA ORINEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.053

Ap. nº 1501616-14.2022.8.26.0438

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Evandro Lima Orinel (Defensora dativa)

Apelado: Ministério Público

Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis

Juiz a quo: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Autos originários: nº 1501616-14.2022.8.26.0438

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (CP, art. 129). Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Absolvição. Possibilidade. Em face da dúvida sobre a dinâmica dos fatos e sobre quem teria iniciado as agressões, bem como ausentes provas de que o réu agiu com excesso na legítima defesa, é imperiosa a sua absolvição, nos termos do 386, VII do Código de Processo Penal. Recurso provido para absolver o acusado nos termos do art. 386, VII do CPP.

Vistos para julgamento

EVANDRO LIMA ORIBEL, representado por advogada dativa, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 159/162) contra a r. sentença que o **condenou** como incurso no art. 129, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de detenção de 4 meses e 15 dias, no regime inicial semiaberto (fls. 134/139).

O acusado está em liberdade, porque não foi decretada a sua prisão preventiva e tem ele o direito de permanecer em liberdade, sobretudo em homenagem ao princípio constitucional e convencional da presunção de inocência.

Requer a defesa apelante o seguinte: i) absolvição do acusado pelo reconhecimento da legítima defesa; ii) reconhecimento da minorante prevista no art. 129, § 4º, do CP; iii) aplicação da pena-base no mínimo legal; iv)

¹ CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; v) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso (fls. 166/168).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso para afastar a agravante da reincidência, fixar o regime aberto e conceder o *suris* previsto no art. 77, § 2º, do CP.

Voto.

A pretensão recursal procede.

Consta da denúncia a seguinte imputação:

“(...) no dia 21 de maio de 2022, por volta das 13:30 horas, na Avenida Adolpho Hecht, nº 70, Centro, nesta cidade e comarca de Penápolis/SP, EVANDRO LIMA ORIBEL, qualificado a fl. 10, ofendeu a integridade corporal de Marcel de Souza Machado e Wanderlei Machado, causando-lhes as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo pericial de fls. 18/21.

Segundo o apurado, o denunciado e as vítimas são vizinhos, sendo que o denunciado sempre se mostrou irritado com os cachorros das vítimas Marcel e Wanderlei.

Na data dos fatos, a vítima Marcel chegou do trabalho, e soltou os animais para fazerem suas necessidades no quintal da residência, assim como de costume. Ocorre que, ao notar que os cachorros estavam soltos, o denunciado jogou bombas no quintal das vítimas, a fim de assustar os cachorros.

No mesmo instante, a vítima Marcel foi até a residência do denunciado para questioná-lo em relação ao acontecimento, momento em que o denunciado lhe desferiu um soco e uma cotovelada fazendo com que a vítima Marcel fosse ao chão, ao ensejo que trocaram agressões que foram intervindas pela genitora da vítima Marcel.

Neste ínterim, após se desvencilhar do denunciado, a vítima Marcel acionou a Polícia Militar, ao ensejo que o denunciado lhe desferiu outro soco, momento em que a vítima Wanderlei se aproximou e foi chutado pelo denunciado, de modo que a vítima Wanderlei também caiu, restando configurada lesões de natureza leve, conforme o laudo pericial de fls. 18/21.

Após a intervenção de transeuntes, o denunciado saiu do local na posse de sua moto, ao passo que com a chegada dos Policiais Militares, o denunciado já não estava mais no local dos fatos.

O denunciado confessou os fatos em sede policial (fl.10)

O denunciado é reincidente e tem de maus antecedentes. (cf. 45/49).

A vítima ofereceu representação tempestiva (fls. 06/07).

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência EVANDRO LIMA ORIBEL como incurso no artigo 129, “caput”, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal.” (fls. 53/56)

Finda a instrução, o magistrado julgou a ação penal parcialmente procedente para condenar Evandro em relação à lesão corporal praticada contra Marcel de Souza Machado e absolvê-lo nos termos do art. 386, VII do CPP quanto à imputação de lesão corporal praticada contra Wanderlei Machado (fls. 134/139).

Todavia, não decidiu com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

É verdade que não há provas suficientes para afirmar que o réu apelante agiu em legítima defesa, mas, da mesma forma, não existe prova bastante para afastar essa hipótese.

Há, sim, fundada e insuperável dúvida sobre a existência ou não da alegada excludente de ilicitude, o que recomenda a absolvição, por falta de provas bastantes para a condenação, sobretudo em face da precariedade do conjunto probatório para afirmar, com a imprescindível certeza, como foi a dinâmica do fato e, especialmente, quem realmente deu início à refrega.

Sob o crivo do contraditório, o ofendido Marcel narrou o seguinte: Evandro ligava som alto durante a madrugada e, por isso, em certa ocasião, o pai do ofendido acionou a polícia; a partir de então, foi iniciada uma tensão entre as partes; o réu passou a se incomodar com os latidos dos cachorros do depoente; o acusado começou a jogar bombas no próprio quintal para assustar os cachorros; no dia dos fatos, Evandro jogou uma bomba e o depoente decidiu ir à casa dele conversar sobre os fatos; o réu saiu da residência e, de imediato, tentou acertar o depoente com socos e chutes, que conseguiu esquivar dos golpes; o depoente passou a xingar Evandro que, novamente, tentou agredir o ofendido, ocasião em que os dois entraram em luta corporal; a vítima tentou imobilizar com sufocamento o réu, que conseguiu se desvencilhar e também tentou sufocar o depoente; a mãe do ofendido interveio e colocou o dedo no nariz do réu, causando um sangramento; o comerciante de um bar também surgiu para separar o conflito; em um segundo momento, Wanderlei compareceu ao local para conversar com o réu, mas foi empurrado por ele, caiu e bateu a cabeça; outras pessoas surgiram para separar a briga; como as partes estavam exaltadas, em outro momento o acusado desferiu um soco no rosto da vítima, causando um edema no local; em seguida, a polícia foi acionada, mas o acusado já havia se retirado; frisou que o réu iniciou as agressões; o réu saiu pelo portão e foi “para cima” do depoente, desferindo socos e chutes que o ofendido conseguiu esquivar; as partes lutaram no chão, ocasião em que o acusado desferiu socos e cotoveladas que acertaram o ofendido; o acusado jogou bombas na cerca que dividia as casas, assustando os cachorros; explicou que tentou agarrar o réu para se defender.

Em juízo, Wanderlei Machado, pai da vítima Marcel de Souza Machado, relatou o seguinte: é pai da vítima Marcel; as casa dos envolvidos são separadas por uma cerca; no dia dos fatos, chegou ao local após o réu agredir Marcel e a esposa do depoente separá-los; nesse segundo momento, o acusado empurrou o depoente, que caiu e bateu com a cabeça nas pedras; não presenciou como ocorreram as agressões envolvendo o réu e Marcel; foi informado que, inicialmente; o acusado jogou bombas na cerca que divide as casas de Marcel e Evandro; em razão disso, Marcel foi à casa do acusado, ocasião em que foi agredido por ele; a bomba não chegou a atingir os animais; a esposa do depoente foi ao local e interveio para separar a briga; desde que se mudou ao local, o acusado coloca som alto e incomoda os vizinhos, motivo pelo qual o depoente já conversou com ele, que ficou revoltado.

O réu apelante, em juízo, afirmou o seguinte: realmente brigou com Marcel, mas não agrediu Wanderlei; os cachorros do ofendido perturbam o réu durante todo o dia; no dia dos fatos, jogou uma bomba no seu próprio terreno; Marcel foi até o portão de sua casa e começou a xingá-lo, além de chamá-lo para brigar; pediu que Marcel fosse embora; Marcel derrubou a moto do depoente; em razão disso, ficou enfezado, saiu de sua casa e os dois entraram em luta corporal; a mãe de Marcel interveio e arranhou seu rosto; horas depois, Wanderlei foi ao portão da casa do réu e começou a xingá-lo; não agrediu Wanderlei; no momento da briga, Wanderlei não estava no local.

O que se verifica, portanto, é que restou suficientemente comprovado que o réu e a família da vítima são vizinhos e registram históricos de desentendimentos. Além disso, ficou evidenciando que, no dia dos fatos, o acusado e o ofendido entraram em luta corporal e se agrediram mutuamente.

No entanto, não foi possível precisar quem teria iniciado as agressões.

Marcel narrou que o acusado jogou uma bomba na cerca que divide as residências e, por tal motivo, foi pacificamente ao portão do réu para conversarem sobre os fatos. Complementa que, em dado momento, Evandro saiu da casa e tentou agredi-lo, mas o ofendido conseguiu esquivar-se e tentou imobilizar o réu, sendo que os dois entraram em luta corporal até que terceiros intervissem para separar o conflito.

Por outro lado, Evandro assumiu que jogou as bombas na cerca que divide as casas, mas aduz que Marcel foi até sua casa muito alterado e passou a xingá-lo e desafiá-lo. Alega que Marcel começou a danificar sua moto que estava na calçada, contexto que o fez sair de casa e entrar em luta corporal com o

ofendido.

A versão apresentada pelo réu é apta a atrair o reconhecimento da legítima defesa, pois descreve que Evandro entrou em luta corporal com o ofendido para repelir a injusta agressão praticada por Marcel contra seus bens. Com efeito, verifica-se que houve utilização moderada dos meios disponíveis para repelir a suposta conduta de Marcel, pois o réu tentou, sem sucesso, desferir golpes contra o ofendido, que se esquivou e tentou imobilizar Evandro. Em seguida, os dois entraram em luta corporal que, segundo a vítima, ocorreu com alternâncias de dominação.

A corroborar o indicativo do uso moderado da força, tem-se o exame de corpo de delito de Marcel, que atestou a existência de somente uma lesão na região supraciliar direta (fls. 20/21). Por outro lado, a própria vítima relatou que Evandro saiu do conflito com o nariz sangrando.

Dessa forma, tendo em vista que não se apurou com a certeza necessária qual foi a verdadeira dinâmica dos fatos, é temerário certificar que Evandro deu início às agressões ou não agiu em legítima defesa de seu patrimônio, motivo pelo qual deve ser absolvido em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Cumprе consignar que a utilização de violência contra a pessoa não deve ser vista como ferramenta apta a dirimir conflitos, especialmente quando o fato motivador se relacione à violência praticada contra o patrimônio. No entanto, reitera-se que, no caso, é possível que réu tenha, inicialmente, desferido golpes que não acertaram a vítima que danificava sua moto, circunstância que pode ser interpretada como utilização de meio moderado para repelir injusta agressão. Reitera-se também que somente após o réu errar os aludidos golpes é que a vítima o agarrou pelas contas e ambos se agrediram mutuamente.

Além disso, é evidente que a conduta do réu de jogar bombas em seu próprio lote para assustar os cachorros do vizinho demonstra sua ausência de civilidade e de respeito para com os semoventes e vizinhos. Entretanto, tal atitude não justifica a conduta e não isenta a responsabilidade da vítima por, supostamente, ter danificado a moto do acusado.

Importante ressaltar que não está suficientemente comprovado que o réu iniciou as agressões, tampouco que a vítima danificou sua moto e, por isso, ele tentou agredi-la para repelir uma injusta agressão, mas tão-somente que existe dúvida razoável sobre a dinâmica dos fatos, contexto que deve conduzir à absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII do CPP.

A esse respeito, segundo explica a doutrina, “os

fundamentos absolutórios da sentença penal decorrem da dimensão de regra probatória da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) e do instituto do ônus da prova, em seu aspecto objetivo. Este consiste em regra de valoração do resultado da prova, que impõe a absolvição quando houver dúvida judicial quanto à veracidade dos enunciados fáticos contidos na denúncia ou queixa-crime (in dubio pro reo)” (in Código de processo penal comentado [livro eletrônico] -- coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

No mesmo sentido, argumenta Eugênio Pacelli (in Curso de processo penal – 19. ed. rev. e atual – São Paulo: Atlas, 2015):

“[...] talvez sejamos todos essencialmente garantistas, se e desde que se nos repugne a ideia de condenação (afirmação de certeza judiciária) baseada em convencimento cuja dúvida ainda remanesça no espírito do próprio julgador. In dubio pro reo, ou, em bom vernáculo, na dúvida prevalece a incerteza. E, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação pautada pelos postulados da vedação de excesso (do poder) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação.” (pg. 50)

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“Apelação. Lesão corporal de natureza grave. Ré que desferiu golpes de faca em seu genro, que estava, no momento dos fatos, em luta corporal com o marido da acusada. Alegação de legítima defesa de terceiro. Acolhimento. Dinâmica dos fatos que não restou suficientemente esclarecida da instrução, eis que as versões apresentadas pelas partes são divergentes e igualmente plausíveis. Investigação que não elucidou pontos fulcrais da acusação e, portanto, não contrapõe à versão escusatória. Perda de uma chance probatória. No caso de fundada dúvida acerca da presença de excludente de ilicitude, a solução deve favorecer a ré. Inteligência do artigo 386, inciso VII, parte final, do CPP. Absolvição de rigor. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Apelação Criminal 1500266-17.2023.8.26.0127; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA para ABSOLVER o apelante Evandro Lima Orinel, forte no art. 386, VII do CPP.

Desnecessária a expedição de alvará de soltura, pois foi concedido ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator